

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 020.082/2012-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iuiu/BA.

Responsável: Manoel Francisco Guedes (CPF 365.086.245-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Manoel Francisco Guedes, ex-prefeito municipal de Iuiu/BA, em razão da execução apenas parcial do Convênio nº 2.137/1998 celebrado com a referida municipalidade, no valor de R\$ 221.000,00, tendo por objeto a construção de 232 conjuntos sanitários, nos termos do Plano de Trabalho às fls. 6/8, da Peça nº 1.

2. A instrução inicial, lançada pela auditora federal à Peça nº 3, retrata os fatos e as medidas adotadas pela Funasa, bem como a proposta de citação do responsável, nos seguintes termos:

“(…) 2. O valor total do convênio foi de R\$ 221.000,00, sendo que coube ao concedente o aporte de R\$ 200.000,00, transferidos para a conta corrente nº 17001, agência nº 3.618, do Banco do Brasil, conforme cronograma abaixo, e ao município a aplicação de R\$ 21.000,000, como contrapartida (Peça nº 1, fls. 67/68, Peça nº 107 e peça 2, p. 9).

Ordem Bancária	Valor em R\$	Data do Crédito
1998OB011106	66.667,00	8/11/1998
1999OB001294	83.333,00	12/3/1999
1999OB001941	50.000,00	22/3/1999

3. De acordo com o Termo de Visita Técnica e Parecer Financeiro nº 206/2004 (Peça nº 2, fls. 3/4 e 16/18), emitidos pela Funasa, foi apurado **in loco** que, dos 232 conjuntos sanitários previstos inicialmente, foram executados 225, restando 7 conjuntos completos a construir, o que equivale a 3,02% do total pactuado. Além disso, constatou-se que, nas 225 unidades executadas, alguns serviços constantes da planilha orçamentária não foram realizados, importando em prejuízo correspondente a 2,8% do valor do convênio.

4. No total, foram impugnados 5,82% das despesas, calculados da seguinte forma (Peça nº 2, fl. 31):

Despesas Impugnadas	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Peça nº 1, fl.
Conjuntos sanitários completos	7	950,00	6.650,00	155
Em 41 conjuntos sanitários os beneficiários executaram o item 4.1 da planilha e a prefeitura incluiu como se tivesse executado (alvenaria)	41	142,80	5.854,80	154

<i>de bloco cerâmica em 6 furos)</i>				
<i>Em 11 conjuntos não foi instalado o item 9.7 da planilha (tanque de lavar roupa)</i>	11	29,00	319,00	155
<i>Em 2 conjuntos não foi instalado o item 9.8 da planilha (pia de cozinha)</i>	2	29,00	58,00	155
			12.881,80	

5. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro nº 70/2008 (Peça nº 2, fls. 99/100), recalculando o valor impugnado, que passou a ser de R\$ 11.640,00 (5,82% do valor transferido pela Funasa).

6. Devidamente notificado pelo concedente (Peça nº 2, fls. 50, 61 e 109), o responsável não se manifestou, e o tomador de contas, considerando esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do erário, deu prosseguimento ao processo, emitindo os correspondentes Relatórios de Tomada de Contas Especial (Peça nº 2, fls. 79/81 e Peça nº 118).

7. Na sequência, a CGU se pronunciou pela irregularidade das contas nos documentos: Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente (Peça nº 2, fls. 146/149), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (Peça nº 2, fl. 150).

8. Diante do exposto, considerando que restou comprovado em fiscalização realizada pelo concedente a inexecução de parte do objeto do convênio, proponho a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do Sr. Manoel Francisco Guedes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Funasa a importância de R\$ 11.640,00, atualizada monetariamente a partir de 22/3/1999, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio nº 2.137/1998 (Siafi nº 364247), em razão da não execução de parte do objeto pactuado, haja vista a constatação dos técnicos da Funasa de que 7 conjuntos sanitários não foram executados, em 41 unidades os serviços de alvenaria em bloco cerâmica foram realizados pelos próprios beneficiários, em 11 unidades não foram instalados tanques de lavar roupa e em 2 unidades não foram instaladas pias de cozinha”.

3. Ato contínuo, o responsável foi devidamente citado, por meio do Ofício Secex/BA nº 1.993, de 15/10/2012 (Peça nº 7), entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (Peça nº 6), conforme atesta o aviso de recebimento (Peça nº 8). Todavia, transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-prefeito não se manifestou.

4. Desse modo, com base nos elementos constantes dos autos, a auditora federal promoveu o exame de mérito do feito e lançou a instrução à Peça nº 9, nos seguintes termos:

“(…) 5. O Parecer Financeiro nº 70/2008 (Peça nº 2, fls. 99/100) recalculou o valor impugnado que passou a ser de R\$ 11.640,00 (5,82% do valor transferido pela Funasa).

6. Devidamente notificado pelo concedente (Peça nº 2, fls. 50, 61 e 109), o responsável não se manifestou e o tomador de contas, considerando esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, deu prosseguimento ao processo emitindo os correspondentes Relatórios de Tomada de Contas Especial (Peça nº 2, fls. 79/81 e 118).

7. Na sequência, a CGU se pronunciou pela irregularidade das contas nos documentos: Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos de nº 229552/2012

(Peça nº 2, fls. 146/149), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (Peça nº 2, fl. 150).

8. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício nº 1.993/2012 (Peça nº 7), entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (Peça nº 6), conforme atesta o aviso de recebimento (Peça nº 8), e, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, com o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. Restou comprovada, em fiscalização realizada pelo concedente, a inexecução de parte do objeto do Convênio nº 2.137/1998 (Siafi nº 364247), inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

10. Diante do exposto, proponho:

a) julgar irregulares as presentes contas, em razão das irregularidades a seguir identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Sr. Manoel Francisco Guedes, ex-prefeito municipal de Iuiu/BA, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio nº 2.137/1998 (Siafi nº 364247), em razão da não execução de parte do objeto pactuado, haja vista a constatação dos técnicos da Funasa de que 7 conjuntos sanitários não foram executados, em 41 unidades os serviços de alvenaria em bloco cerâmica foram realizados pelos próprios beneficiários, em 11 unidades não foram instalados tanques de lavar roupa e em 2 unidades não foram instaladas pias de cozinha.

Valor Original: R\$ 11.640,00.

Data da Ocorrência: 22/3/1999.

b) aplicar ao responsável acima identificado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, a remessa do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis”.

5. Na sequência, o dirigente da 1ª Diretoria Técnica da Secex/BA, anuindo ao encaminhamento sugerido pela auditora federal, acrescentou os seguintes itens à proposta de mérito formulada (Peça nº 10):

“e) seja autorizado, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) seja alertado o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU”.

6. Por seu turno, o titular da unidade técnica referendou a proposta da auditora federal, constante da Peça nº 9, com os acréscimos sugeridos no despacho do diretor (Peça nº 10).
7. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu, em cota singela, à proposta da Secex/BA (Peça nº 12).

É o Relatório.